MENSAGEM/386

Rio Grande, 25 de agosto de 2023

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 076 que **CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e Não-Tributários, do Município do Rio Grande, que se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município do Rio Grande, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o IPTU, ISS, dentre outros.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei propõe o Programa de Recuperação Fiscal, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Não há, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na presente proposta.

Os débitos em dívida ativa a cada encerramento de exercício, correspondem em boa parte da impossibilidade dos contribuintes em saldarem suas obrigações para com a Fazenda Municipal. Sabe-se que não é o desinteresse de estar quite para com o erário que leva a essa inadimplência, mas sim, na maioria das vezes, a falta de condições financeiras, principalmente diante da crise em que vivemos, onde os contribuintes tiveram seu poder aquisitivo reduzido, principalmente por consequência do encolhimento da economia pós COVID 19.

Os débitos tributários e não tributários, após o esgotamento da via administrativa de cobrança, são encaminhados para cobrança via judicial, onde o processo torna-se mais oneroso, tanto para o contribuinte como para o Ente Público, sendo em grande parte com retorno financeiro moroso para os cofres do Município, além do esforço despendido pela máquina administrativa que poderia estar focada em processos de maior relevância para o desenvolvimento do Município. Desta feita, ampliar as possibilidades de regularização destes débitos, representa uma oportunidade para os contribuintes, ao passo que se apresenta como uma medida de captação de recursos, possibilitando ao Município realizar investimentos visando a melhoria da qualidade de vida aos seus munícipes.

Nesta esteira trazemos para análise a sugestão de criação do programa de recuperação fiscal, onde apresenta-se uma proposta de viabilidade de quitação dos débitos dos contribuintes junto

a municipalidade, com redução de multas e juros em modalidades, conforme datas de adesão e de condições de pagamento.

O Programa proposto permitirá o pagamento à vista dos débitos, com abatimento de multa e juros moratórios, bem como o parcelamento dos créditos tributários e não- tributários ajuizados ou não, para pessoas físicas e jurídicas em até 60 (sessenta) vezes,desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado, junto à Secretaria de Município da Fazenda, até o prazo limite de 30 de novembro de 2023.

O pagamento à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, além de proporcionar condições mais acessíveis a regularidade fiscal ao cidadão, transforma em valores os créditos que dificilmente estariam disponíveis ao poder público, possibilitando ações de retorno a comunidade através de execução de políticas públicas voltadas para Saúde, Educação e Assistência Social dentre outras áreas.

Cabe salientar que as vantagens em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal (tributo e correção monetária) e, sim em relação ao acessório (multa e juros de mora), situação perfeitamente possível frente à legislação vigente, como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais, criando condições especiais para conferir nova oportunidade de quitação ou parcelamento dos débitos, que se encontram ajuizados ou não, mas sem efetividade no retorno aos cofres municipais.

O STJ tem reconhecido serem os REFI's uma transação tributária (REsp. 739.037/RS e REsp. 499.090/SC) e, de acordo com o Código Tributário Nacional:

> Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

É de notar que se pretende conceder através do programa a concessão de descontos para as penalidades, que não possuem natureza tributária (multas e juros), em troca do recebimento de valores incertos.

A multa e os juros têm caráter de sanção e, deste modo, não devem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio CTN nos dá o conceito de tributo em seu art. 3°: *"Tributoé toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativaplenamente vinculada."*

O tributo e a sanção (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque o primeiro, deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda, tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, é a sanção propriamente dita.

E, nesse compasso, as cautelas do art. 14 da LRF, não alcançam este Programa, pois não há renúncia de receita:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa dereceita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração
> ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I- às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos
> respectivos custos de cobrança.

O conceito de renúncia de receita, previsto no caput do art. 14, está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro é tão somente os efeitos financeiros acarretados pelo segundo.

Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no REFIS, uma vez que nãoprevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Ademais, a concessão de isenção de caráter geral não é considerada renúncia de receitae esse abatimento não discrimina seus beneficiários.

Além disto, tal programa não está sendo instituído de forma definitiva e sim temporária e, ainda, que tal medida não afetará as metas fiscais previstas para o corrente exercício e nem para os exercícios seguintes, em função de sua vigência temporária, podendo surtir efeitos muito positivos neste período.

Cabe destacar que a adesão ao programa implica no reconhecimento da dívida e o pagamento em dia das respectivas parcelas, garante a manutenção dos benefícios da presente Lei, privilegiando os bons pagadores. Desta forma, solicita-se o apoio desta colenda Casa Legislativa através da aprovação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Municípioe sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante odisposto no art. 33 da Lei Orgânica.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.08.25 17:27:00 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 076 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, de origem administrativa ou judicial, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data da adesão ao programa, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O Programa de Recuperação Fiscal será processado pela Secretaria de Município da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I- expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II- promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III- receber os protocolos e as opções pelo Programa de Recuperação Fiscal;

IV- excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa e juros de mora e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não-tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos em lei.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, ressarcimento de custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante assinatura de Termo de Adesão,

junto à Secretaria de Município da Fazenda, conforme o formulário a ser definido por ato do setor responsável.

Art. 4º No ato da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos.

Art. 5º Podem pleitear a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.

§ 1º No momento de adesão, deverão ser apresentados para digitalização os documentos necessários de identificação do confitente, e quando se tratar de pessoa jurídica, os documentos do representante legal acompanhado do documento probatório de tal condição.

§ 2º As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais de confissão e transação, para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do contribuinte outorgante.

§ 3º Quando requerida por sucessor causa mortis, o confitente, em nome próprio, assumirá a dívida confessada passando a ser o responsável pelo adimplemento da obrigação.

Art. 6º Deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§ 1º Os valores referentes aos honorários de sucumbência, quando devidos, poderão ser objeto do parcelamento, porém não incidem os benefícios previstos no art. 7º.

§ 2º Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente quando da extinção deeventual ação ajuizada, desde que não amparados pela assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 7º Consolidado o débito nos termos dos artigos 2º e 6º desta Lei, o pagamento e o parcelamento,referentes ao Programa de Recuperação Fiscal, obedecerão aos seguintes critérios:

§1º A cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista até 31 de outubro de 2023.

§2º A cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista no período de 01 de novembro de 2023 até 30 de novembro de 2023.

§3º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias e 60% (sessenta por centro) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, firmando Termo de Adesão até 30 de novembro de 2023, e efetuando o parcelamento e pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§4º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, firmando Termo de Adesão até 30 de novembro de 2023, e efetuando o parcelamento e pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§5º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 30% (trinta por cento) das multas moratórias e 20% (vinte por centro) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, firmando Termo de Adesão até 30 de novembro de 2023, e efetuando o parcelamento e pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§º6 A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 15% (quinze por cento) das multas moratórias e 10% (dez por centro) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com parcela mínima de 20 URMs, firmando Termo de Adesão até 30 de novembro de 2023, e efetuando o parcelamento e pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 8º O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, em relação ao débito já parcelado e não pago, sendo que neste caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado sem considerar descontos anteriormente concedidos, ficando vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 9º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal estiver ajuizado, a Procuradoria Geral do Município deverá ser comunicada da adesão pela Secretaria de Município da Fazenda e requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos.

§1º Quando o débito for objeto de penhora do valor parcial via BacenJud ou SisBajud, poderá ser feito o parcelamento do saldo remanescente, desde que tenha este aderido ao Programa de Recuperação Fiscal com sua devida formalização e pagamento da primeira parcela, conforme previsto no art. 7ºdesta Lei, servindo o valor bloqueado como entrada ou início de pagamento e sendo imediatamente transferido ao cofre municipal.

§2º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda ou junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando as datas limite estabelecidas no Art. 7º.

Art. 10 Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do art 7º, §§ 3º a 6º desta Lei.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica, optante pelo Programa de Recuperação Fiscal, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I - O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da LeiFederal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

Parágrafo Único. A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 12 A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Secretaria de Município da Fazenda, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 13 A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, renunciando a qualquer outro benefício previsto em outra lei, visto que os benefícios não poderão ser cumulativos, incluindo a forma de pagamento prevista na Lei 8.875/2022.

Art. 14 A Secretaria de Município da Fazenda, através da Superintendência de Fiscalização Tributária e Superintendência de Receitas, é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Art. 15 As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2023.

Rio Grande, 25 de agosto de 2023

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.08.25 17:27:21 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação